

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos bem como ao acesso aos documentos da referida Autoridade

(2002/C 331 E/18)

COM(2002) 406 final — 2002/0179(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 37.º, 95.º, 133.º e o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾ com o Regulamento n.º ... do Conselho, de ..., que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público aos documentos, previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar as regras conformes ao referido regulamento.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CE) n.º 178/2002, as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(6) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 178/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 9 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«9. Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis à Agência. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho (a seguir denominado “o Regulamento Financeiro Geral”), se as exigências específicas do funcionamento da Autoridade o requererem e com o acordo prévio da Comissão.».

2. O primeiro período do n.º 1 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Director Executivo será nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão após um concurso geral, na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e noutro meio de comunicação de um convite a manifestações de interesse. Esta nomeação é feita por um período de cinco anos que, sob proposta da Comissão, pode ser prorrogado por um período único não superior a cinco anos.».

O artigo 26.º é alterado da seguinte forma:

a) A alínea f) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«f) Pela preparação do projecto de mapa previsional das receitas e das despesas e pela execução do orçamento da Autoridade;»;

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

b) O n.º 3 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Director Executivo apresentará anualmente ao Conselho de Administração, para aprovação:

a) Um projecto de relatório geral sobre as actividades que abrange o conjunto das tarefas da Autoridade no ano anterior;

b) Projectos de programas de trabalho;

Após a sua adopção pelo Conselho de Administração, o Director Executivo transmitirá os programas ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros, e assegurará a sua publicação.

Após a sua adopção pelo Conselho de Administração, o Director Executivo transmitirá, até 15 de Junho, o relatório sobre as actividades da Autoridade ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, e assegurará a sua publicação.»

c) O n.º 4 é suprimido.

3. O artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

Acesso aos documentos

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável aos documentos detidos pela Autoridade.

O Conselho de Administração adoptará as modalidades práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões tomadas pela Autoridade nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça ou de um recurso junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nas condições previstas respectivamente nos artigos 195.º e 230.º do Tratado.»

4. O n.º 5 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O Conselho de Administração elaborará anualmente, até 31 de Março, com base numa estimativa das receitas e das despesas elaborada pelo Director Executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Autoridade para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um projecto de quadro do pessoal, acompanhado do programa de trabalho provisório, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, bem como aos Estados com os quais a Comunidade concluiu acordos em conformidade com o artigo 49.º

Com base neste mapa previsional, a Comissão procederá à inscrição das estimativas correspondentes no anteprojecto do orçamento das Comunidades Europeias, que transmite ao Parlamento e ao Conselho (a seguir designados “Autoridade Orçamental”) nos termos do disposto no artigo 272.º do Tratado.

A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Autoridade.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Agência.»

5. O artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

1. O Director Executivo executa o orçamento da Autoridade.

2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Autoridade, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Autoridade comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias da Autoridade, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente enviado ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Autoridade, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Autoridade sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração da Autoridade emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Autoridade.

7. O Director Executivo da Autoridade transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

tivo da Autoridade, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.».

9. O Director Executivo da Autoridade enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviarà esta resposta igualmente ao Conselho de Administração.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Execu-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
